



MENSAGEM Nº 017/2021.

Limoeiro, 25 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que Dispõe autorização ao Poder Executivo Municipal para criação do Auxílio Emergencial – **BOLSA CATADOR**, e dá outras providências.

Os catadores de Materiais Recicláveis desempenham papel fundamental para a Política Nacional de Resíduos Sólidos. De modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva de reciclagem.

Um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010), assegurado em seu artigo 6º é o do “protetor-recebedor”, reconhecimento de agentes protetores do meio ambiente, como os catadores de materiais recicláveis que, de forma centenária, vem protegendo o meio ambiente com seu trabalho sem nada ou quase nada receber pelos serviços públicos prestados.

A atuação dos catadores de materiais recicláveis no nosso município é realizada sob condições precárias de trabalho, se dá individualmente, dispersos nas ruas ou no lixão.

O presente Projeto de Lei vem reforçar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e reconhecer o importante trabalho desenvolvido pelos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis no nosso Município, como agentes de coleta seletiva, papel crucial para o abastecimento do mercado de materiais recicláveis.

O Projeto de Lei promoverá por meio de Bolsa Catador a reunião de Benefícios Sociais, Ambientais e Econômicos, possibilitando mais que uma fonte de receitas para os





catadores de materiais recicláveis e a certeza da adoção da proteção do meio ambiente para as futuras gerações.

Além de tudo que fora mencionado, o Município de Limoeiro, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, participou de Audiência junto ao Ministério Público de Pernambuco, Autos nº 2019/303295, onde este Município assumiu compromisso de **ERRADICAR O LIXÃO E A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO**, que expira em 10/11/2021.

Dentre as medidas adotadas e consubstanciadas no Termo de Audiência estão dispostas o **INÍCIO DO MONITORAMENTO PERMANENTE DAS CERCANIAS DO LIXÃO** adotando medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes e catadores. Tendo em vista o encerramento do Lixão, o Ministério Público Estadual indica ao Município que conceda auxílio aos Catadores.

Conclusivamente, considerando-se a crise socioambiental planetária no contexto de uma Pandemia, que atinge todo Brasil, e que levou a todos os Estados a decretarem estado de calamidade pública, justifica-se e urge a implementação da presente proposta de Lei, que visa possibilitar ao Poder Executivo apoiar os Profissionais de Cooperativas e Associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, por meio de uma Bolsa Catador que permita-lhes manter o seu sustento e de seus familiares durante situação de emergência e calamidade pública declarada em razão da COVID 19.

Tendo em vista a urgência urgentíssima e relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências.

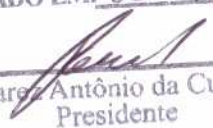

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2021

APROVADO EM: 05 / 11 / 2021


Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: Dispõe de autorização ao Poder Executivo Municipal para criação do Auxílio Emergencial – **BOLSA CATADOR**, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores do Município o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal criar o Auxílio Emergencial – **BOLSA CATADOR**, com o propósito específico de conceder benefício financeiro na importância de **RS 400,00 (quatrocentos reais)**, aos catadores, residentes no Município de Limoeiro, de materiais recicláveis que desempenham atividades de reciclagem nas áreas de disposição irregular, “**Lixão**”.

§1º A concessão do referido Benefício tem caráter transitório, que será concedido aos Catadores que estão regularmente inscritos na COORPAR- Cooperativa de Reciclagem, Melhoria da Qualidade de Coleta de Resíduos Sólidos e Produção de Artesanatos Diversos, Oriundos da Reciclagem de Limoeiro/PE, inscrita no CNPJ: 43.886.658/0001-55 e referendados pela Presidente da Cooperativa.

§2º O referido Benefício somente poderá ser pago a um membro e cada Grupo Familiar, sendo assim, os que receberem de forma irregular deverão ressarcir o Erário, sob pena de responsabilização pelo recebimento de forma indevida.

Art. 2º - Durante o prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, será pago aos catadores cadastrados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, o valor descrito no Art. 1º, reconhecendo como necessário ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos





Sólidos, Lei Federal n.º 12.305/2010 e Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei Estadual n.º 14.236/2010.

Art. 3º Os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que exercem as suas atividades dentro do Lixão terão direito ao auxílio emergencial – **BOLSA CATADOR** - de que trata esta Lei, desde que estejam na Lista apresentada pela COORPAR- Cooperativa de Reciclagem, Melhoria da Qualidade de Coleta de Resíduos Sólidos e Produção de Artesanatos Diversos, Oriundos da Reciclagem de Limoeiro/PE, inscrita no CNPJ: 43.886.658/0001-55 e referendados pela Presidente da Cooperativa, atendidos ainda os seguintes requisitos:

I - Estejam inscritos no CADÚnico;

II - Estejam sendo referenciados pelo CRAS do Município na condição de CATADOR DE MATERIAIS RECICLÁVEIS e seja membro da COORPAR- Cooperativa de Reciclagem, Melhoria da Qualidade de Coleta de Resíduos Sólidos e Produção de Artesanatos Diversos, Oriundos da Reciclagem de Limoeiro/PE, inscrita no CNPJ: 43.886.658/0001-55;

III - Estejam inseridos no Plano de Acompanhamento Familiar;

IV - Estejam com o cartão de vacinação em dia;

V - Participe de cursos e capacitações oferecidos a categoria pelo poder público ou por parceiros.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para promover e priorizar o ingresso dos catadores de materiais recicláveis no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e no Programa Bolsa Família, bem como em outras políticas públicas que lhes garantam maior proteção social, desde que atendam aos critérios de elegibilidade.





PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogando-se as disposições em contrário.

Limoeiro/PE, 25 de Outubro de 2021.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

PREFEITO



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 017/2021**

Autoria: Chefe do Poder Executivo

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2021 à Câmara Municipal, o qual “Dispõe de autorização ao Poder Executivo Municipal para Criação do Auxílio Emergencial – BOLSA CATADOR e da outras providências

A proposta foi encaminhada à Assessoria pela Presidência para análise.

APRECIÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I da CF), visto que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Limoeiro, além de referir-se ao objetivo constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF):

Com efeito, a propositura legislativa em análise possui sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF).

A Constituição da República, no Título VIII, que trata da “Ordem Social”, mais especificamente no Capítulo II, que ordena a Seguridade Social, estabelece que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF).

Mais especificamente, o art. 203 refere que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal possui disposições que visam proteger a população quanto às necessárias medidas de assistência social a cargo do Poder Público, especialmente

em situações de calamidade como a que se vivencia no momento, bem como estabelece o dever de combate à miséria.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Ordinária propõe a criação de um programa de assistência emergencial às pessoas em contextos de vulnerabilidade social, tratando eminentemente de política de assistência social com considerável repercussão financeira, para o que se considera haver iniciativa privativa devido à reserva de administração baseada na cláusula da separação de poderes (art. 2º da CF).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao instituir a criação do Programa Auxílio Assistencial Municipal, é reduzir os impactos causados pela pandemia da COVID-19 às famílias em situação de extrema pobreza. Nesse sentido, em 7/12/1993, a União editou a Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que prevê, em seu art. 1º, que "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

Os benefícios eventuais (art. 22 da Lei nº 8.742/93) caracterizam-se por seu caráter suplementar e provisório, cujo objetivo é dar suporte aos cidadãos e suas famílias em momentos de fragilidade advindos de nascimento, da morte, das situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, sendo os valores definidos pelos entes federados concedentes. Portanto, a política social instituída na proposta em análise tem compatibilidade com a legislação federal.

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, flexibilizando e afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas se exclusivamente com objetivo de enfrentamento de calamidade se vigorem e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade.

Assim temos que o assunto da presente proposta é de interesse do município e que o Chefe do Executivo tem competência exclusiva para propô-la.

Após análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometem sua legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Entendemos, portanto, que o Projeto não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange a iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que a proposta está apta a ser apreciada.

A propositura deverá ser submetida às comissões: a) Legislação, Justiça e Redação final b) Educação, Saúde e Assistência social ;

Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presente, pelos menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



Neste sentido, por tudo quanto e exposto, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2021

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Limoeiro, 5 de novembro de 2021.



JOSÉ EDSON BARBOSA DO REGO

ASSESSOR JURÍDICO